



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES,  
RELATOR DA ADI Nº 6.533, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PROCESSO Nº 0099667-69.2020.1.00.0000**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, órgão integrante do Poder Legislativo Estadual, na qualidade de *amicus curiae*, com endereço na Praça do Centro Cívico, 202, Centro, CEP 69301-380, Boa Vista-RR, Tel.: (95) 4009-5661, e-mail: [procgeral@al.rr.leg.br](mailto:procgeral@al.rr.leg.br), por sua Procuradoria-Geral, nos termos do art. 45 da Constituição Estadual, do art. 81 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e do art. 2º da Resolução Legislativa nº 013/2017, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opor os presentes

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

em face da decisão proferida por esse eminente Relator, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



## 1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Consoante se depreende da folha nº 156, do Diário da Justiça Eletrônico, a venerável decisão foi publicada na Edição nº 55, de 23 de março de 2021.

Portanto, considerando que os embargos de declaração estão sendo opostos dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, tempestivo é o presente recurso.

Ademais, no que se refere ao cabimento, convém esclarecer que a questão objeto deste recurso torna imperiosa a adoção dos embargos de declaração, porquanto a r. decisão apresenta omissão, nos termos do inc. II, do art. 1.022 c/c §1º, do art. 138, ambos do Código de Processo Civil.

## 2. DO CASO DOS AUTOS

Preliminarmente, cumpre destacar que a Embargante postulou sua habilitação como *amicus curiae* nos autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.533 (petição 16681/2021), ajuizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, com o intuito de elucidar os pontos relevantes e auxiliar esse Excelso Tribunal na apreciação da presente demanda, cujo objeto é a utilização do método de interpretação conforme a Constituição sobre o art. 20, inc. II, alínea “a” c/c §1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a finalidade de alterar a proporcionalidade de distribuição do limite de gasto com o pessoal fixado em 3% na esfera estadual, pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 23 de março de 2021, foi publicada a decisão proferida por esse eminente Relator, cujo teor se segue:

Cuida-se de requerimentos de habilitação no processo, na qualidade de *amici curiae*, formulados pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima (doc. 26) e pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (doc. 46). Ambos os postulantes, solicitados a prestar informações no feito, manifestaram interesse em ingressar no processo. Em síntese, alegam que os pressupostos à sua admissibilidade encontram-se satisfeitos já que consubstanciam interesses próximos ao debatido objeto em causa.

É o relatório. Decido.

Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, os requerentes



preenchem os requisitos essenciais e, **uma vez admitidos como *amicus curiae*, sua participação deverá ser a mais ampla possível. Juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), na medida em que concretiza maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE.** Esta CORTE já proferiu entendimento no sentido de admitir a intervenção de órgãos dotados de personalidade judiciária, seja pelo ingresso de tribunais de contas estaduais (ADI 4.643/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX; ADI 4.191/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), seja pela contribuição proveniente da mesa diretora de uma assembleia legislativa estadual (ADPF 155/PB, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; ADPF 740/DF, Rel. Min. ROSA WEBER). Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, § 3º, do Regimento Interno do STF c/c artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO OS PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. À Secretaria, para as anotações pertinentes. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2021. (grifo nosso).

Contudo, em que pese na r. decisão o eminente Ministro Relator tenha admitido o ingresso da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, na qualidade de *amicus curiae*, estabelecendo que a sua participação deveria ser a mais ampla possível, *data venia*, houve omissão na referida decisão, haja vista que, **concomitantemente ao pedido de habilitação**, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, diante da extrema complexidade do caso, **requereu a realização do julgamento dessa ação em sessão presencial**, pedido este que não foi apreciado pela r. decisão.

Ora, não houve outra alternativa a Embargante a não ser opor os presentes embargos de declaração, ainda mais, diante do recente **agendamento da sessão de julgamento virtual para o dia 2 de abril do corrente ano.**

### **3. DA LEGITIMIDADE RECURSAL DA MESA DIRETORA PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Conforme as lições de Hely Lopes Meirelles, a personalidade jurídica não se confunde com a personalidade judiciária. De fato, somente o Estado é Pessoa Jurídica, sendo, por isso, correto dizer que o Parlamento Estadual não detém personalidade jurídica. Mas, por outro lado, sua personalidade judiciária lhe confere a



possibilidade de, ao menos, defender, perante o Poder Judiciário, suas prerrogativas ou direitos próprios.

No que concerne à legitimidade da Mesa Diretora do Parlamento Estadual para opor embargos de declaração, na qualidade de *amicus curiae*, na presente ação, cita-se, por oportuno, o art. 138, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, **ressalvadas a oposição de embargos de declaração** e a hipótese do § 3º. (grifo nosso)

Assim sendo, em que pese o Código de Processo Civil não autorize, como regra, que o *amicus curiae* interponha recurso, estabelece como exceção tanto a **oposição de embargos de declaração**, quanto o cabimento de recurso contra a decisão que julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Portanto, é incontestável a legitimidade da Mesa Diretora do Parlamento Estadual, na qualidade de *amicus curiae*, para opor embargos de declaração, *in casu*, bem como em qualquer processo que atue como amigo da corte, por expressa autorização legal.

#### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

Como se verifica, embora a r. decisão recorrida não mereça qualquer reforma, por ser justa e prolatada em sintonia com as normas vigentes que regem a matéria e a pacífica jurisprudência dessa Suprema Corte ao admitir o ingresso da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, na qualidade de *amicus curiae* no feito, apresenta exígua omissão, a qual merece reparo.

Destarte, ainda que se trate de situação excepcional proveniente da pandemia do Covid-19, que admita a convocação de sessão virtual, insiste a Embargante quanto ao pedido realizado na peça (petição 16681/2021), na qual se requereu a inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento presencial, em virtude do alto grau de complexidade da presente matéria, notadamente em razão do impacto que poderá ocasionar ao exercício da função constitucional da Assembleia Legislativa, caso haja a



alteração da aplicação dos limites globais das despesas com pessoal do Poder Legislativo, a que se pretende nessa ação constitucional.

Isso porque, ao editar a Lei Complementar nº 101/2000, em cumprimento ao disposto no art. 169 da Constituição da República, o legislador infraconstitucional fixou no §1º, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal um critério geral de distribuição do limite "interno" entre as Casas que compõem o **Poder Legislativo Estadual de todos os entes da Federação Brasileira**, assegurando que esse critério de repartição de despesas fosse formalmente (mesmo critério para todos os Estados-membros) e materialmente isonômico (baseado nos três exercícios que antecederam a promulgação da LRF).

Assim, **evidencia-se o grau de complexidade desta ação**, porquanto a decisão proferida nesse julgamento tem o condão de influir não apenas no limite "interno" de distribuição de despesas entre a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e o TCERR, mas na distribuição do limite "interno" que alcança todas as Casas Legislativas (Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas) que integram o Parlamento Estadual de todos os Estados-membros da Federação, já que poderá ser adotado como parâmetro para outras demandas.

Por conseguinte, para que essa Casa Legislativa possa efetivamente auxiliar essa Suprema Corte, **com sua participação sendo a mais ampla possível, nos termos da r. decisão** proferida por esse eminente Relator, **é imprescindível que seja deferido o pedido realizado nos autos, a fim de que se reserve o julgamento da presente ação à sessão presencial.**

Porquanto, a realização excepcional, neste caso, da sessão presencial, **proporcionará maior utilidade social**, dado a colaboração que esta Casa poderá materializar, diante da promoção do bem comum, sob o manto da proteção normativa da legislação orçamentária, que visa resguardar o equilíbrio das contas públicas, em defesa do interesse público.

Já que, a **colaboração necessária para esclarecer os detalhes cruciais do caso que deu origem à presente demanda**, vai permitir demonstrar que qualquer **interpretação diferente da literal** para o §1º, do art. 20, da LRF seria **privilegiar o não cumprimento por parte do TCERR da r. decisão dessa Suprema Corte** em detrimento do significativo esforço realizado pela Assembleia Legislativa para adequar sua despesa



com pessoal **ao que decidiu esse Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.814**, ferindo flagrantemente o princípio da boa-fé objetiva.

Ora, são inúmeras as medidas que foram adotadas pela Assembleia Legislativa para a **adequação da sua despesa com pessoal**, desde a decisão proferida nos autos da **ADI nº 5.814, com o deferimento de Medida Cautelar para declarar inconstitucional o texto da Lei Estadual nº 1.198/2017 que atribuía um percentual 4,5% da receita corrente líquida para a despesa total com pessoal do Poder Legislativo do Estado de Roraima.**

Contudo, a redução desse limite percentual sobre a receita corrente líquida atribuído ao Poder Legislativo do Estado de Roraima, como forma de adequação ao limite de gastos com o pessoal definido na LRF, **atingiu tanto a Assembleia Legislativa quanto o TCERR, embora este último não tenha adotado medidas concretamente eficazes para adequação da sua despesa com pessoal, nos termos da respeitável decisão dessa Suprema Corte, naquele julgamento.**

Já que, ignorando o estabelecido na ADI nº 5.814, mantém sua despesa com pessoal no percentual de 1,12% sobre a RCL, porquanto, embora tenha saído do percentual de 1,39% que registrava no ano de 2018, **nos últimos dois exercícios (2019 e 2020) não perfilhou outras medidas concretas para reduzir esse percentual e atingir o seu limite de despesa estabelecido pela lei e confirmado por esse Excelso Tribunal ao percentual de 0,87% da receita corrente líquida.**

Dessa forma, malgrado haja previsão regimental para o envio de sustentação oral, até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual (art. 21-B, §2º, do RISTF), **a qualidade e a profundidade da discussão que essa causa exige, assim como possíveis esclarecimentos sobre questões de fato, não podem, infelizmente, ser alcançados na sessão de julgamento virtual**, uma vez que os **dados relativos às ações que foram adotadas**, por cada órgão do Poder Legislativo Estadual, **no decorrer desses anos, desde a decisão proferida na ADI 5814, são imprescindíveis ao julgamento desta causa**, assim como a participação mais proativa, a qual só poderá ser efetivamente alcançada com o deferimento do requerimento realizado.

Ademais, a **colaboração em sessão de julgamento presencial se faz necessária** para melhor esclarecer aos eminentes Ministros e Ministras dessa Excelsa





Corte sobre **as consequências que uma possível alteração da divisão** do limite "interno" de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal poderá ocasionar ao desempenho das atividades do Parlamento Estadual em detrimento do princípio democrático. Essa colaboração só será efetivamente concebida caso, excepcionalmente, mesmo diante da pandemia do Covid-19, seja **deferido o pedido de inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial**.

Sobre esse tema, convém expor o art. 4º, da Resolução nº 669, de 19 de março de 2020, dessa Suprema Corte:

Art. 4º Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de destaque feito:

[...]

**II - por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator;**

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o relator retirará o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhará ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§ 2º Nos casos de destaques, previstos neste artigo, o julgamento será reiniciado. (grifo nosso).

*In casu*, a Embargante cumpre o requisito preconizado pela citada resolução, porquanto apresentou o pedido de retirada de pauta de julgamento em ambiente virtual dentro do prazo fixado pela norma legal.

Ademais, cumpre destacar que o eminente Relator, embora sempre diligente e criterioso, não se manifestou quanto ao pedido realizado, visto que não houve qualquer pronunciamento acerca da solicitação de não inclusão em pauta de julgamento em ambiente virtual veiculada na petição 16681/2021.

Com efeito, nesse sentido o art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. (grifo nosso).



Como se observa, com todo o respeito à decisão do eminente Relator, não houve o completo enfrentamento da matéria, porquanto não apreciado o pedido de inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial.

Ainda, sobre a necessidade de apreciação do pedido realizado nos autos, convém citar o magistério de Fredie Didier Junior:

Mas o juiz não pode ignorar a manifestação do *amicus curiae* – assim como não pode ignorar a manifestação das partes principais. **Se assim não fosse, haveria grave violação ao contraditório, além de tornar inócua a intervenção do amigo da corte.** Por isso, “no processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1 e do art. 489” (enunciado n. 128 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A omissão judicial abre a oportunidade para **oposição de embargos de declaração pelo *amicus curiae*** (art. 138, § 1, CPC) ou pelas partes principais.<sup>1</sup> (grifo nosso).

Ora, espera-se que o magistrado, na condução do processo, adote todas as medidas para o efetivo contraditório, cabendo ao julgador realizar quaisquer adaptações necessárias, mesmo que atípicas, para que esse fim seja alcançado.

Por fim, por haver omissão sobre pedido ao qual o nobre Relator deveria ter se pronunciado, cabíveis são os presentes embargos de declaração, conforme preconiza o art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, a fim de que se aprecie o pedido de inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento presencial, dado a complexidade e as particularidades da causa.

## 5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, respeitosamente, requer:

- a) o conhecimento dos presentes embargos de declaração e o seu regular processamento, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b) a retirada de pauta da sessão de julgamento virtual da ADI nº 6.533, agendada para o dia 2 de abril de 2021, até a análise dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 4º, inc. II, da Resolução nº 669, dessa Suprema Corte;

<sup>1</sup> DIDIER Junior, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. v.1 Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 589





c) que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimimento da omissão, a fim de que se analise o pedido para que o julgamento da ADI nº 6.533 ocorra em sessão presencial, com o seu esperado provimento, de modo que esta Casa Legislativa possa, oportunamente, oferecer sustentação oral de maneira presencial, assim como se fazer presente para possíveis esclarecimentos de questões de fato.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Boa Vista, 26 de março de 2021.

**PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

Procurador-Geral da ALERR  
Matrícula 25.564 - OAB/RR 481

**SERGIO MATEUS**

Procurador-Geral Adjunto da ALERR  
Matrícula 14.599 - OAB/RR 1019

**RONNIE BRITO BEZERRA**

Chefe da Procuradoria Contenciosa da ALERR  
Mat. 18.755 - OAB/RR 1154